



Solução de Consulta nº 64 - Cosit

Data 29 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em **ação judicial movida pelo produtor rural**, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que é a informação do valor devido na GFIP, devendo ser observado o procedimento previsto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 – COSIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Diferentemente, a existência de decisão judicial não transitada em julgado em **ação movida pela empresa adquirente** de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) que suspenda a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição, caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Neste caso, as contribuições devem ser informadas na GFIP da empresa adquirente sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência em seu nome, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

A empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial que suspendeu a obrigação de recolhimento da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art. 25 e 30, inciso IV; Lei nº 11.457, de 2007, §3º, art. 3º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015; Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2017; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2013.

Relatório

A pessoa jurídica, acima qualificada, apresenta consulta a respeito da legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física que detém a qualidade de empregador rural, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Informa que é “sociedade empresária que tem como objeto social, dentre outros, a exploração do ramo de frigorífico e do comércio atacadista de carnes bovinas” e que “adquire bovinos de produtores rurais, pessoas físicas, ou de segurados especiais, que estão obrigados com o recolhimento das seguintes contribuições sociais: a Contribuição do empregador rural pessoa física – CERPF, ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no total de 2,3% (dois vírgula três por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, a teor dos arts. 25, I e II, da Lei n. 8.212/1991 e 6º, da Lei n. 9.528/1997” (fls. 3 e 4).

3. Relata também que “ao adquirir bovinos de produtores, pessoas naturais, à luz do disposto no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, surge como ‘sub-rogada nas

obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, ...’. Ou seja, é a consulente a responsável pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explora atividade agropecuária, consoante dispõe o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/1991” (fls. 4).

4. Em seguida, afirma que: (1) “a constitucionalidade da exigência da contribuição do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pela Lei 10.256/2001, é alvo de controvérsia nos tribunais pátrios”; (2) “a questão, inclusive, encontra-se com repercussão geral reconhecida na esfera do Supremo Tribunal Federal (Tema 669, RE 718.874)”; (3) “muitos produtores rurais, pessoa física, que comercializam sua produção com a consulente, recorreram ao judiciário para discutir a obrigação de recolher as contribuições mencionadas”; e (4) “embora as decisões judiciais ainda não tenham transitado em julgado, o fato é que, alguns produtores rurais obtiveram liminares ou decisões do respectivo Tribunal Regional Federal, autorizando o não recolhimento das contribuições do empregador rural pessoa física – Funrural e ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT, outros autorizando o não recolhimento das contribuições ao Funrural, ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, e ainda outros, determinando o depósito judicial do montante relativo às contribuições” (fls. 4 e 5).

5. Acrescenta que, como adquirente de produção de produtor rural, “obteve decisão judicial, também ainda não transitada em julgado, que lhe confere o direito de não reter o valor das contribuições ao Funrural e ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT nas notas fiscais emitidas pelos produtores rurais empregadores (Processo n. (...) – Acórdão proferido pelo TRF4 e extrato da movimentação atual do processo em anexo)” (fls. 5).

6. Em seguida, ressalva que “a presente consulta sobre a interpretação da legislação não tem relação com este processo judicial, ou seja, a consulente não pretende se aproveitar da sua própria decisão judicial enquanto não transitada em julgado definitivamente” (fls. 5).

7. Levando em consideração exclusivamente as ações judiciais interpostas pelos produtores rurais pessoas físicas, a consulente afirma que sua dúvida tem como causa “as implicações decorrentes da circunstância em que ela não retém o montante relativo às

contribuições ao Funrural, RAT e SENAR e não o recolhe, seja no tocante à responsabilidade pelo recolhimento da exação, em caso de futura cassação das liminares concedidas ou revogação das decisões ainda não transitadas em julgado, seja no tocante ao correto preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP” (fls. 6).

8. Cita acórdão do TRF4, a título exemplificativo, e afirma: (1) “o acórdão determinou que a sub-rogada (frigorífico) não retivesse o montante, assim como se deu com a consulente, que não reteve o montante, assegurando que, em caso da reversão da decisão (o que inclui a cassação de eventual liminar), a sub-rogada estaria protegida ou isenta da cobrança direta das contribuições”; e (2) “parece razoável estabelecer, portanto, que a consulente, assim como a sub-rogada a quem se determinou a não retenção, sob a garantia da proteção ou isenção da cobrança direta das contribuições em caso de reversão da decisão, ao não reter do produtor rural e não recolher as contribuições, em caso de reversão das decisões, goza da mesma garantia” (fls. 8).

9. E, por último, com o objetivo de “conhecer a interpretação deste órgão”, faz as seguintes indagações (fls. 8 e 9):

“a) No caso de produtores rurais que comercializam com a consulente, que possuem decisões liminares/antecipações de tutela ou proferidas em sentença em mandado de segurança ou em acórdão, declarando a inexigibilidade das contribuições CERPF, RAT e SENAR, e em relação aos quais a consulente não reteve e não recolheu as contribuições, está a consulente, se cassadas as referidas decisões ainda não transitadas em julgado, isenta da responsabilidade de recolher as contribuições?

b) Considerando-se que a GFIP possui apenas o campo para informação do valor total da comercialização da produção. Considerado-se ainda que o valor devido a título de CERPF, RAT e SENAR é calculado automaticamente pelo programa SEFIP/GFIP e levando-se em conta as decisões judiciais que determinam o depósito em juízo das contribuições, como deve ocorrer o preenchimento da GFIP nos casos em que não há a retenção e nem o recolhimento das três contribuições? E quando há a retenção e recolhimento apenas do SENAR, como deve ser declarado na GFIP?

c) Considerando-se que a GFIP possui apenas o campo para informação do valor total da comercialização da produção. Considerado-se ainda que o valor devido a título de CERPF, RAT e SENAR é calculado automaticamente pelo programa SEFIP/GFIP e levando-se em conta as decisões judiciais que determinam o depósito em juízo das contribuições, como deve ocorrer o preenchimento da GFIP nos casos em que há a retenção das três contribuições, com o recolhimento do SENAR e o depósito em juízo da CERPF e RAT? E quando as três contribuições são depositadas em juízo?”

Fundamentos

10. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

13. Importa esclarecer que a presente solução não tem por objeto a interpretação do alcance de qualquer decisão judicial. Caso eventual decisão judicial proferida em ação interposta por produtor rural pessoa física tenha por efeito impedir a consulente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a interessada poderá aplicar o disposto na presente solução de consulta.

14. No tocante às discussões judiciais quanto aos dispositivos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, registra-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão proferido no dia 30 de março de 2017, no Recurso Extraordinário (RE) 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, publicado em 3 de outubro de 2017, concluiu pela constitucionalidade e, portanto, pela plena aplicabilidade destes dispositivos, ao fixar que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

15. Quanto às dúvidas apresentadas na consulta, verifica-se que estão relacionadas a duas situações bem distintas, a saber:

a) A primeira é a situação em que **o produtor rural é autor da ação judicial** por meio da qual obtém medida que **impede o adquirente**, ora consulente, de **realizar a retenção das contribuições** previdenciárias e da contribuição destinada ao Senar, ou apenas de reter as contribuições previdenciárias;

b) A segunda é a situação em que **o próprio adquirente**, ora consulente, é **o autor da ação** na qual obtém decisão judicial a seu favor desobrigando-o do recolhimento das contribuições.

16. Na situação em que a empresa adquirente da produção rural **encontra-se impedida de realizar a retenção** das contribuições, por força de decisão em **ação judicial movida pelo produtor rural**, a adquirente fica desobrigada quanto ao cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que consiste na informação do valor devido na GFIP, sendo irrelevante se o produtor rural fez ou não depósito judicial do valor.

16.1. Neste ponto, frise-se que não basta que o adquirente simplesmente tenha deixado de fazer a retenção. Trata-se de situação em que o adquirente está impedido de fazer a retenção em virtude de ação judicial promovida pelo produtor rural.

17. Esta questão foi objeto da Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 24 de janeiro de 2017, que em sua ementa e item 19 esclarece:

“Em princípio, o produtor rural pessoa física não deve informar em GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização do seu produto rural, quando feita com

pessoa jurídica, pois cabe a esta efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, na hipótese de haver decisão judicial que vede a mencionada retenção, a respectiva contribuição previdenciária é exigida do produtor rural pessoa física, que deverá informar à RFB, em GFIP, a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção realizada com as referidas pessoas jurídicas. Obviamente, nos casos em que haja decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o produtor rural pessoa física de recolher a contribuição previdenciária, este deixará, também, de informar a respectiva receita bruta em GFIP”

*“19. Nos casos em que **decisão judicial determine que as pessoas jurídicas adquirentes** da produção do produtor rural pessoa física **deixem de reter** o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação, as pessoas jurídicas **adquirentes estão desobrigadas** dessa obrigação acessória, haja vista que deixam de ser responsáveis **pela retenção e recolhimento do tributo.**” grifou-se.*

18. No que diz respeito às informações na GFIP, o Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015, esclarece:

Art. 1º As empresas adquirentes de produção rural de produtor rural Pessoa Física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido a liminares ou decisões proferidas em ações judiciais deverão, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), observar os seguintes procedimentos:

*I - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção das **contribuições previdenciárias** e também das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (**Senar**), a adquirente não deverá lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desse produtor.*

*II - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção **apenas das contribuições previdenciárias**, a adquirente deverá proceder da seguinte forma:*

a) elaborar nova GFIP com as seguintes informações:

1. código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente do principal da empresa (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876);

2. código de recolhimento 115;

3. na tela “Movimento da Empresa”, na aba “Receitas”, assinalar a opção “Informação Exclusiva de Comercialização da Produção e/ou Receita de Evento Desportivo/Patrocínio”.

b) lançar na nova GFIP de que trata a alínea “a” valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida do(s) produtor(es) rural(is) pessoa física que possui(em) liminar na situação deste inciso;

c) lançar no campo “Compensação” o valor da contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social (Sefip), informando a mesma competência do movimento nos campos "Período Início" e "Período Fim"; [...]"

19. Diferentemente, na situação em que o próprio adquirente, ora consulente, é quem ajuíza a ação e obtém decisão judicial, não transitada em julgado, a seu favor, desobrigando-o da retenção e/ou do recolhimento da contribuição, sujeita-se este à obrigação principal, que é o recolhimento das contribuições, e à obrigação acessória consistente na informação na GFIP, caso ao final a decisão não lhe seja favorável. Este o entendimento firmado na Solução de Consulta n.º 87, Cosit, de 24 de janeiro de 2017, que tem a seguinte ementa:

“AÇÃO MOVIDA PELO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE REter E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO NA GFIP. CND.

A existência de decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

Esta contribuição previdenciária deve ser informada na GFIP, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac n.º 6, de 2015.

Não obstante, a empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.”

20. Relevante mencionar que a Solução de Consulta Cosit n.º 87, de 2017, teve por base a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 1, de 17 de janeiro de 2017. A seguir alguns trechos da fundamentação legal da desta SCI:

“8. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

8.1 A obrigação de recolher essa contribuição, conforme estabelece o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física (seja contribuinte individual, seja segurado especial).

8.2. Todavia, caso o produtor rural pessoa física comercialize sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição, conforme estabelece o inciso IV do mesmo art. 30, é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos pertinentes (sublinhou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;"

(...)

18. (...) (e) como a norma legal atribui à empresa ou à cooperativa a obrigação, por sub-rogação, relativa à contribuição previdenciária ora em foco, a revogação, cassação ou perda de eficácia do provimento judicial que afaste tal obrigação, proferido na ação por elas ajuizada, simplesmente fará retornar, em sua plenitude, a incidência da norma legal. Por outras palavras, a empresa ou a cooperativa que tiveram a obrigação afastada por decisão judicial por elas provocada simplesmente voltam à condição de obrigadas quando essa decisão deixa de produzir efeitos.

(...)

21. *Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa, caso, ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.”*

21. O mesmo tema já foi objeto também da Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 15 de janeiro de 2013, cuja ementa tem a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observado, com relação à multa de mora, o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora. Não havendo pagamento da contribuição previdenciária o prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

22. Esclareça-se que a contribuição ao Senar, a princípio, é arrecadada juntamente com a contribuição previdenciária, e nas mesmas condições desta, conforme o §3º do art.3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, transcreve-se os questionamentos nos exatos termos formulados pela consulente, seguidos das correspondentes respostas:

a) No caso de produtores rurais que comercializam com a consulente, que possuem decisões liminares/antecipações de tutela ou proferidas em sentença

em mandado de segurança ou em acórdão, declarando a inexigibilidade das contribuições CERPF, RAT e SENAR, e em relação aos quais a consulente não reteve e não recolheu as contribuições, está a consulente, se cassadas as referidas decisões ainda não transitadas em julgado, isenta da responsabilidade de recolher as contribuições?

RESPOSTA:

Sim. O adquirente fica desobrigado do recolhimento das contribuições previdenciárias normais, das contribuições previdenciárias relativas ao RAT e das contribuições ao Senar de que tratam os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, na situação em que, por força de decisão em **ação judicial movida pelo produtor rural**, o adquirente ficar impedido de realizar a retenção dessas contribuições.

b) Considerando-se que a GFIP possui apenas o campo para informação do valor total da comercialização da produção. Considerado-se ainda que o valor devido a título de CERPF, RAT e SENAR é calculado automaticamente pelo programa SEFIP/GFIP e levando-se em conta as decisões judiciais que determinam o depósito em juízo das contribuições, como deve ocorrer o preenchimento da GFIP nos casos em que não há a retenção e nem o recolhimento das três contribuições? E quando há a retenção e recolhimento apenas do SENAR, como deve ser declarado na GFIP?

RESPOSTA:

Na situação em que, por força de decisão em **ação judicial interposta pelo produtor rural**, o adquirente fica impedido de realizar a retenção das contribuições previdenciárias normais, as contribuições previdenciárias relativas ao RAT e às contribuições ao Senar, de que tratam os incisos I e II do art.25 da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, ou fica impedido apenas da retenção das contribuições previdenciárias, ele deve observar, quanto à GFIP, o que dispõe o Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015.

c) Considerando-se que a GFIP possui apenas o campo para informação do valor total da comercialização da produção. Considerado-se ainda que o valor

devido a título de CERPF, RAT e SENAR é calculado automaticamente pelo programa SEFIP/GFIP e levando-se em conta as decisões judiciais que determinam o depósito em juízo das contribuições, como deve ocorrer o preenchimento da GFIP nos casos em que há a retenção das três contribuições, com o recolhimento do SENAR e o depósito em juízo da CERPF e RAT? E quando as três contribuições são depositadas em juízo?”

RESPOSTA:

Neste item não é informado quem é o autor da ação judicial, se o adquirente ou o produtor rural. Todavia, há a informação de que houve a retenção. Portanto, não houve medida judicial impedindo a retenção pelo adquirente.

Deste modo, qualquer que seja o autor da ação, as contribuições devem ser informadas na GFIP pelo adquirente, independentemente da existência de depósito, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit